



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0001/2026

Publicação nº 0002/2026

(De autoria do vereador LUIS FABIANO CALDERARE)

“Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cafelândia/SP, o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer, vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer promover e consolidar o esporte como direito social guiado pelos princípios da democratização e inclusão social, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

Art. 3º A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte educacional, do esporte como lazer e do esporte como promoção à saúde dar-se-ão por meio de:

I - criação ou apoio a projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo modalidades não populares e esportes radicais e de aventura, de natureza, esporte adaptado e tradicional, bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com deficiência e pessoas com necessidades especiais;

II - financiamento de projetos de criação de escolinhas e centros de treinamentos;

III - intermediação e estabelecimento de programas esportivos e de lazer com comunidades, instituições de ensino públicas e particulares junto às ligas e federações, com intuito de abranger várias classes sociais;

IV - uso dos equipamentos, serviços e materiais de consumo públicos e/ou privados adquiridos e/ou contratados pelo município;

V - apoio à realização de palestras, clínicas e workshops que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas;

VI - apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins.

Art. 4º A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte de alto rendimento dar-se-ão por meio de:

I - concessão de bolsas de manutenção para atletas e bolsas de especialização para treinadores;

II - apoio à realização de competições no âmbito municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

III - apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar o Município de Cafelândia no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 5º Os requisitos, as condições e a forma de cadastramento para a obtenção de financiamento de projetos com recursos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte serão estabelecidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os critérios para seleção e financiamento dos projetos serão definidos pelo Poder Executivo, observando-se sempre o interesse público, a viabilidade financeira e a contrapartida social das entidades proponentes.

Art. 7º Os responsáveis pelo projeto deverão comprovar junto ao Poder Executivo a aplicação dos recursos repassados, sob pena de sanções administrativas e impedimento de novos recebimentos, conforme regulamentação específica.

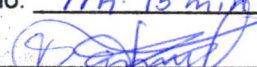
Art. 8º O Poder Executivo poderá expedir regulamento para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de fevereiro de 2026.


LUIS FABIANO CALDERARE

- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>02/02/26</u>
Horário: <u>11h:15min</u>
 Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências.”**

Não há dúvidas de que o fomento à prática esportiva traz inúmeros benefícios à população, na medida em que promove inicialmente a saúde pública, como também cumpre uma importante função de inclusão social, retirando os jovens das ruas e do convívio com as drogas. Tal iniciativa exerce, igualmente, influência positiva no combate à violência, contribuindo diretamente para a garantia da segurança pública local.


Sabe-se que a prática de esportes beneficia sobremaneira a sociedade, posto que reduz a probabilidade de aparecimento de moléstias, além de contribuir para a formação física e psíquica dos cidadãos. Entre os benefícios específicos, a atividade física auxilia na regulação da taxa de açúcar no sangue, reduzindo o risco de diabetes, fortalece o coração e os músculos e ajuda a manter a independência física, retardando o processo de envelhecimento.

Além dos ganhos em saúde, o incentivo ao esporte proporciona a descoberta de novos talentos para o esporte profissional em diversos níveis de competição.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu Artigo 30, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Cafelândia ampara o dever do Poder Público em fomentar práticas desportivas e de lazer como direito de todos.

Por fim, ressalte-se que a propositura respeita a iniciativa parlamentar ao delegar ao Poder Executivo a regulamentação técnica e administrativa da lei, garantindo a separação dos poderes e a viabilidade da política pública. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria de interesse público.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de fevereiro de 2026.


LUIS FABIANO CALDERARE
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 006/2026

Projeto de Lei n. 001/2026

Autoria: Vereador Luis Fabiano Calderare

Ementa do projeto de lei: “cria o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências”.

Em síntese, o Vereador Luis Fabiano Calderare apresentou projeto de lei visando fomentar o esporte e o lazer em Cafelândia/SP, estabelecendo objetivos e diretrizes para tal política pública, sem, com isso, adentrar no campo de discricionariedade administrativa da Chefe do Executivo.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem de contabilidade pública, bem como em questões que envolvam juízo político sobre o tema trazido para apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei em comento é constitucional e legal.

Explica-se.

A Constituição da República, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O fomento ao esporte e ao lazer, quando voltado à organização de políticas públicas no âmbito do território municipal, insere-se no conceito de

JWS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



interesse local, uma vez que se relaciona diretamente com a promoção da saúde, da inclusão social, da formação da juventude e da utilização de equipamentos públicos municipais.

Ademais, o artigo 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, conferindo ao esporte natureza de direito social. Considerando que o Município integra a estrutura federativa brasileira como ente autônomo, nos termos do artigo 18 da Constituição, é plenamente possível que atue na concretização desse mandamento constitucional, mediante instituição de programa próprio voltado ao incentivo ao esporte e ao lazer.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual também contempla o dever do Poder Público de incentivar as práticas desportivas. O artigo 264 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que o Estado fomentará as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios constitucionais, o que igualmente autoriza a atuação municipal, em consonância com a repartição constitucional de competências e com o regime de colaboração entre os entes federados.

Superada a análise da competência material, cumpre examinar a iniciativa legislativa. A Constituição Federal, ao tratar da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o faz de maneira taxativa, notadamente no artigo 61, § 1º, aplicável aos entes subnacionais por simetria, no que couber. Referido dispositivo reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, regime jurídico de servidores, organização administrativa e outras matérias estritamente vinculadas à estrutura interna da Administração.

O projeto em análise limita-se a instituir programa municipal de incentivo ao esporte e ao lazer, estabelecendo objetivos e diretrizes gerais, delegando expressamente ao Poder Executivo a regulamentação dos requisitos, critérios de seleção, cadastramento e formas de financiamento, conforme se depreende dos artigos 5º, 6º e 8º da propositura. Não há, no texto, criação de cargos públicos, alteração de estrutura administrativa, definição de atribuições de órgãos, nem interferência direta na organização interna do Poder Executivo.

Juno



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Ou seja, a proposta preserva a discricionariedade administrativa do Executivo ao atribuir-lhe a regulamentação dos requisitos, critérios e formas de execução do programa, inclusive quanto à análise de viabilidade financeira e interesse público, conforme expressamente previsto no texto. Não há ingerência em atos de gestão específicos, nem imposição de condutas administrativas detalhadas que violem o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a iniciativa parlamentar mostra-se legítima, porquanto a matéria não se insere no rol de competência privativa do Chefe do Executivo. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, § 2º, também elenca as hipóteses de iniciativa reservada do Governador, por simetria aplicáveis ao âmbito municipal, e igualmente não contempla, entre elas, a criação de programas de fomento com definição de diretrizes gerais, sem criação de estrutura administrativa ou cargos.

Principalmente, o próprio Supremo Tribunal Federal, no Tema n.º 917 de Repercussão Geral, firmou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui firme posicionamento de que lei de iniciativa parlamentar pode estabelecer diretrizes de política pública sem interferir na estrutura administrativa do Executivo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. FORNECIMENTO DE "KIT GESTANTE" A GESTANTES REFERENCIADAS NO CRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame Lei municipal de iniciativa parlamentar estabelece o fornecimento de "kit gestante" a gestantes referenciadas no CRAS. Alegações de vício de iniciativa, afronta à separação dos poderes e ausência de previsão orçamentária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei de iniciativa parlamentar pode estabelecer diretrizes de política pública que acarretem despesas ao Município sem interferir na estrutura administrativa ou na atribuição de órgãos do Executivo. III. Razões de Decidir 3. **É admissível que lei de iniciativa parlamentar estabeleça diretriz de política pública e imponha dever ao Município, desde que não interfira na estrutura administrativa, na atribuição de órgãos do Executivo ou no regime jurídico de servidores.** 4. Viola a separação dos poderes a lei que vincula órgão específico da Administração como executor necessário e minudencia a execução administrativa, por ingerência na reserva de administração. IV. Dispositivo e Tese 5. Procedência parcial: declaração de inconstitucionalidade das expressões que vinculam a Secretaria de Desenvolvimento Social como executora necessária, do trecho que impõe "itens mínimos obrigatórios" e do art. 4º, preservada a diretriz geral de fornecimento do benefício. Tese de julgamento: 1. Lei de iniciativa parlamentar pode estabelecer diretrizes de política pública sem interferir na estrutura administrativa. 2. Lei que vincula

Juno



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



órgão específico e minudencia execução administrativa viola a separação dos poderes. Legislação Citada: CE/SP, artigos 5º e 47, XIV, c/c art. 144. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141233-77.2025.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 13/02/2026) (g.n.)

Importante destacar que o projeto não impõe a criação imediata de despesas específicas, tampouco fixa valores, quantitativos ou obrigações financeiras determinadas. A implementação concreta das ações e eventual destinação de recursos dependerão de regulamentação pelo Poder Executivo e de previsão nas leis orçamentárias próprias, em observância aos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

Assim, não se verifica criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem aumento direto de despesa pública por força imediata da lei, razão pela qual não se exige a incidência do artigo 113 do ADCT, que condiciona a criação ou alteração de despesa à estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

E, mesmo que se admitisse eventual criação de despesa sem fonte de custeio, tal fato não seria suficiente para alegar inconstitucionalidade do projeto. Nesse aspecto, consonante posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada.

É o que se depreende da ementa a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiá, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente." (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017, destacado)

No mérito, a iniciativa revela-se alinhada às diretrizes constitucionais. O artigo 217 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, assegurando tratamento diferenciado ao desporto

Junto



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



profissional e não profissional. Tal comando constitucional evidencia que o incentivo ao esporte não constitui faculdade discricionária ampla, mas expressão de um dever estatal orientado à promoção do bem-estar social.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 264, como destacado anteriormente, reforça esse dever ao estabelecer que o Poder Público fomentará as práticas desportivas como direito de todos, devendo assegurar condições para o desenvolvimento do esporte educacional, de participação e de rendimento. A criação de programa municipal que contemple esporte educacional, lazer, inclusão social e apoio ao alto rendimento harmoniza-se com tais comandos normativos.

O incentivo ao esporte e ao lazer possui reconhecida relevância social, contribuindo para a promoção da saúde, da educação, da inclusão social e da formação cidadã, além de possibilitar a descoberta e o desenvolvimento de talentos esportivos. Tais objetivos estão em consonância com os fundamentos da República, notadamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais, bem como com os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 001/2026 é formal e materialmente constitucional, porquanto versa sobre matéria de interesse local, insere-se na competência legislativa municipal prevista no artigo 30 da Constituição Federal, não invade iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não cria despesas públicas diretas e obrigatórias que demandem a incidência do artigo 113 do ADCT, respeita a separação dos Poderes e encontra fundamento expresso nos artigos 217 da Constituição Federal e 264 da Constituição do Estado de São Paulo.

Opina-se, assim, pela constitucionalidade da propositura.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 05 de março de 2026.

Dum



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Fábio Wendel de Souza Silva

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP N° 471.322